



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

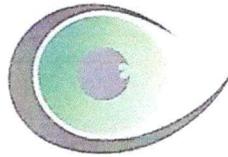
**CONTROLADORIA GERAL**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



# **RECURSOS**

# **ADMINISTRATIVOS**





**CLÍNICA DE OLHOS DE  
ESPERANTINA**

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS



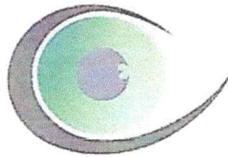
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ITAREMA – ESTADO DO CEARÁ.**

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024

**CARLOS AFONSO GOMES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.593.961/0001-00, com sede na Rua Cel. Silvestre Lopes 1101, Sala 01 – Centro, na cidade de Esperantina, estado do Piauí, por seu representante legal a senhora INGRID KAROLINE ARAÚJO GOMES, BRASILEIRA, SOLTEIRA, MÉDICA, EMPRESÁRIA, portadora da Carteira de Identidade nº 200101239692, espedida por SSP/PI e inscrito no CPF sob o nº 018.675.241-55, residente e domiciliado na cidade de Esperantina – PI, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas no artigo na Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, mais precisamente o artigo 165, inciso II, § 4º e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem tempestivamente apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de decisão administrativa que julgou habilitada a licitante RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA, inscrita no CNPJ nº 15.398.953/0001-27, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



# CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS



## I - DA TEMPESTIVIDADE

Considera-se o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da decisão administrativa impugnada deu-se no dia 12/09/2024 às 10:57:00 horas, tendo sido definido pelo agente de contratação o termo final para apresentação das razões do recurso o dia 17/09/2024 às 23:59:00 horas, e para apresentação das contrarrazões com o termo final o dia 20/09/2024.

## II – DA SÍNTESE FÁTICA

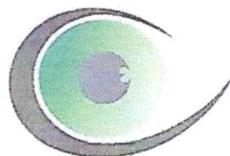
Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, com critério de julgamento pelo menor valor global, cujo objeto é: “[...] *Contratação de pessoa jurídica para realização de procedimentos cirúrgicos especializados em oftalmologia, visando atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de Itarema, Ceará*”.

Acontece que a empresa CARLOS AFONSO GOMES LTDA, referida alhures, atendendo ao chamado do edital do pregão eletrônico nº 025/2024, participou do certame ocorrido no dia 09 de setembro do ano de 2024, às 08h:30min (horário de Brasília), no endereço eletrônico <https://compras.m2atecnologia.com.br/>, com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Ao final da sessão, após a análise da documentação de habilitação e aberto o prazo para declaração da intenção de interposição de recurso, a empresa CARLOS AFONSO GOMES LTDA manifestou a intenção de interpor recursos, justificando que **a empresa não apresentou a proposta readequada dentro do prazo fixado no item 5.21.4, nem ter solicitado a prorrogação do prazo conforme previsto no item 5.21.5. Além disso, a empresa apresentou uma variação de preço do item 2 inferior a 80% do valor estimado pela administração, o que torna sua proposta passível de análise de exequibilidade.**

## III- DAS RAZÕES DA REFORMA E DIREITO

A legislação que rege o certame, a partir de sua publicação, vincula todos os envolvidos, incluindo aqueles que promovem a licitação. Essa obrigatoriedade decorre do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. De acordo com este princípio, uma vez que as regras do certame são definidas no edital, elas devem ser rigorosamente cumpridas em seus exatos termos, salvo em situações de conflito entre as determinações.



# CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS



Portanto, é imprescindível que todos os participantes e a própria Administração Pública respeitem as disposições editalícias, garantindo a transparência e a legalidade do processo licitatório.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares que sustentam a legalidade e a moralidade nas licitações, assegurando que todos os licitantes tenham acesso às mesmas informações e condições, promovendo a igualdade de oportunidades. A inobservância desse princípio pode acarretar a nulidade de atos administrativos, conforme previsto no artigo 49 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a Administração deve respeitar os limites e as condições estipuladas no edital, sob pena de comprometer a lisura do processo licitatório. Assim, a observância estrita das regras estabelecidas no edital é essencial para a proteção do interesse público e para a manutenção da confiança nas relações entre a Administração Pública e os licitantes.

### III-1 – NÃO APRESENTOU PROPOSTA READEQUADA DENTRO DO PRAZO

Ao solicitar a proposta readequada da empresa RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA, **constatamos que a mesma não encaminhou a proposta readequada no prazo estabelecido, conforme fixado no item 5.21.4 do edital**, vejamos o que diz:

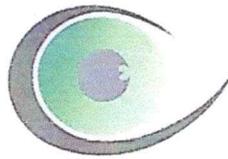
5.21.4. **O pregoeiro solicitará ao licitante** mais bem classificado que, **no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance** ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

O prazo foi definido e comunicado a todos os licitantes por meio do chat da plataforma.

🕒 10/09/2024 13:51:49 ♦ Pregoeiro(a)

O(A) pregoeiro(a) solicita a participante RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA inscrita no CNPJ/MF Nº 15.398.953/0001-27, a proposta readequada até a data 10/09/2024 às 16:00.

O edital é claro ao dispor sobre a possibilidade de dilatação do prazo, conforme previsto no item 5.21.5 do edital, vejamos.



# CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS



**5.21.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.**

Assim, a empresa RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA poderia ter solicitado a prorrogação do prazo para a apresentação da proposta readequada, mas não o fez. Essa omissão reforça a sua responsabilidade pelo não cumprimento das exigências estabelecidas, o que pode resultar em sanções conforme as disposições do edital.

Dessa forma, a empresa descumpriu o prazo estipulado, o que configura uma infração às regras do edital e pode acarretar as sanções previstas no mesmo.

É o que corroboram que a empresa tem toda a responsabilidade de acompanhar todo o processo, de acordo com item 2.2.

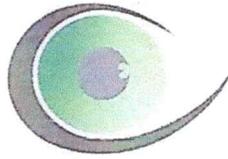
**2.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluía a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.**

Vejamos que no chat o próprio licitante afirma que não mandou a proposta e nem mesmo pediu prorrogação do tempo no prazo devido,

RAFAEL FIGUEIREDO ♦ 11/09/2024 07:30:50  
bom dia

RAFAEL FIGUEIREDO ♦ 11/09/2024 08:25:33  
ontem perdi o prazo, pois fiquei sem luz ate as 19 horas solicito se possivel reabertura de prazo

RAFAEL FIGUEIREDO ♦ 11/09/2024 08:26:36  
pela falta de luz naregiao fiquei sem acesso a internet



# CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS



Em outras ocasiões, a plataforma não apresentou nenhuma indisponibilidade ou falha, conforme relatado pelo nobre agente de contratação. Ressaltamos que estivemos online até o final da sessão do dia 10/09/2024 e não identificamos, nem foi reportada, qualquer instabilidade na plataforma.

Ademais, a empresa mencionou no chat que ficou sem energia. Contudo, essa situação não deveria ter interferido no acesso, uma vez que atualmente existem diversas alternativas de conexão, como outros pontos de acesso ou a utilização de internet via dados móveis.

A fixação do prazo de 2 (duas) horas para a entrega de documentos e propostas realinhadas, expressamente estabelecido no edital, visa justamente assegurar que todas as empresas participantes estejam submetidas às mesmas condições e prazos, evitando qualquer tipo de vantagem injusta e anti-isonômica.

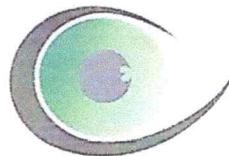
Portanto, não se justifica a alegação da empresa que perdeu o prazo e não acompanhou a sessão, ao afirmar que não encaminhou a proposta devido à falta de energia. É importante ressaltar que a licitante reside na capital do Ceará, uma das maiores capitais do Nordeste, onde há diversas alternativas de acesso à internet que poderiam ter sido utilizadas.

O instrumento convocatório prevê ainda, em seu item 6.7.5, a necessária desclassificação de proposta que seja apresentada em desconformidade com as exigências editalícias, nos termos:

**6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

**6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. (grifou-se)**

Dessa forma, ao apresentar os documentos e a proposta fora do prazo, a empresa incorre em descumprimento direto das normas editalícias, o que, nos termos da legislação aplicável, deve resultar na sua desclassificação do certame. Este procedimento não se trata de mero formalismo ou ainda de rigor exacerbado, mas trata-se na verdade de um mecanismo indispensável para manter a integridade e a lisura no processo licitatório, tendo em vista que, tanto o Poder Público quanto as licitantes encontram-se estritamente vinculados ao instrumento convocatório.



## CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS

Entretanto, a realidade fática evidencia que, na verdade, o envio tempestivo da proposta readequada não é somente um aspecto meramente formal, mas de fato configura-se como um procedimento exigido pela própria lei de regência, de suma importância para confirmação do valor ofertado e averiguação da realidade da proposta, correspondendo à uma regra delimitada previamente no edital e na própria legislação, a qual é aplicável a todos os licitantes, inclusive à Recorrente.

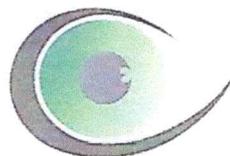
Os procedimentos estabelecidos pela Lei de Licitações não podem ser ignorados ou meramente relevados sob o simples argumento de não formalização. A observância rigorosa desses procedimentos é fundamental para assegurar a transparência, a legalidade e a eficiência das contratações públicas.

A Lei de Licitações define etapas claras e obrigatórias que devem ser seguidas para garantir que a administração pública atue de forma imparcial e responsável, evitando fraudes e desperdício de recursos públicos. Ignorar ou desconsiderar essas etapas não só compromete a integridade do processo licitatório, mas também banaliza os princípios de legalidade e formalidade que regem as contratações públicas.

Portanto, é imprescindível que todos os agentes envolvidos no processo licitatório compreendam e respeitem os procedimentos estabelecidos pela lei, assegurando assim a legitimidade e a eficácia das contratações realizadas pela administração pública. A não observância dessas normas pode acarretar graves consequências jurídicas e administrativas, além de comprometer a confiança da sociedade nas instituições públicas.

A licitação é procedimento administrativo desenvolvido por intermédio de uma cadeia lógica de atos, os quais devem estar em consonância com a finalidade do procedimento licitatório. Tais atos devem ser rigorosamente observados pela Administração e pelas licitantes a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem a atividade estatal. Dentre estes princípios, é pertinente ressaltar acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

O princípio acima destacado está expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que prevê o seguinte:



# CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS



“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável...” – grifou-se.

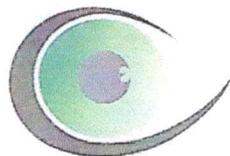
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, nesse contexto, de preceito inerente a todo procedimento licitatório e evita não somente possíveis descumprimentos das normas editalícias, mas também o descumprimento de diversos outros princípios legais. A título de ilustração, citam-se os princípios da legalidade, igualdade e do julgamento objetivo.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona em sua obra acerca da ilegalidade na não observação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (grifou-se)

Hely Lopes Meirelles, de igual modo, ensina:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (grifou-se)



# CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS



A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União também evidencia a imposição da vinculação ao instrumento convocatório:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

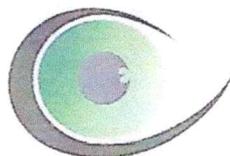
**“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.”** (TCU. Acórdão nº 483/2005) (grifou-se)

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta as licitações públicas na modalidade do pregão eletrônico, em seu artigo 19, inciso IV, incumbe expressamente ao licitante a responsabilidade pelo acompanhamento do pregão, responsabilizando pelo ônus decorrente da inobservância ou desconexão do sistema. Veja:

**Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...)**

**IV - Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;**

Considerando que a ausência de envio tempestivos dos documentos requeridos por parte da empresa RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA não se deu por uma falha do sistema, mas sim por uma falha ou confusão interna da empresa, conforme atestado pela diligência realizada, a responsabilidade pelo ônus decorrente da perda do negócio deve recair diretamente sobre a licitante, em



# CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS



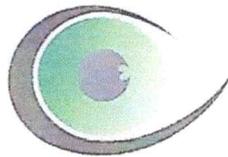
atenção à regra legal expressamente delimitada pelo artigo 19, IV do Decreto 10.024/2019 acima exposto.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr leciona sobre o tema:

**“Os licitantes assumem para si a responsabilidade em relação à estrutura de tecnologia necessária para participarem do pregão eletrônico. Logo, todos os eventuais problemas de ordem tecnológica, como falhas no computador, desconexão com a internet e outros, são de inteira responsabilidade dos licitantes, que não podem imputar nada à Administração ou ao pregoeiro. Então, o pregão eletrônico não pode ser prejudicado sob a alegação de que licitantes foram impedidos de oferecer lances por problemas de natureza tecnológica.”** (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 397.) (grifou-se)

Neste contexto, o entendimento dos Tribunais Pátrios é pacífico no sentido de que é imperativo que os licitantes mantenham uma atenção contínua e respondam prontamente aos comunicados do sistema para evitar prejuízos decorrentes de desatenção, desconexão ou desordem interna. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO - **ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO - ÔNUS DO LICITANTE** - DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE. (...) 2. **Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o processo do pregão, desde a publicação até a homologação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante de sua desconexão ou da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou pelo pregoeiro,** nos termos do item 9.4 do edital (...) 4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto a intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor, nos moldes



# CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS



do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005. 5. Observadas as normas legais e, não havendo, por ora, irregularidades na adjudicação do Pregão Eletrônico nº 251/2018, por ofensa ao Princípio da Publicidade, deve ser revogada a decisão agravada. 6. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000190053447001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: 27/11/2019)

Portanto, é imperativa que haja a **desclassificação da Recorrente, pois esta não apresentou a proposta readequada de maneira tempestiva**. Pelo contrário, a Recorrente somente apresentou tais documentos com um dia de atraso, o que representa um prazo completamente desarrazoado e desproporcional em relação ao prazo previsto no item 5.21.4. do edital. Essa conduta configura uma clara violação à regra expressamente delimitada no edital e na legislação regente, além de constituir uma flagrante violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

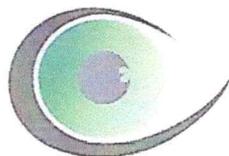
### III - 2 – PROPOSTA PASSÍVEL DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE

A empresa RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA apresentou uma proposta de preços significativamente abaixo dos valores de mercado, o que levanta sérias dúvidas acerca da viabilidade financeira de sua oferta.

A proposta em questão contempla um desconto de 49,97% sobre o valor global orçado pela administração pública, que totalizou R\$ 676.600,00, resultando em um valor final de R\$ 338.500,00. Essa redução acentuada no preço suscita questionamentos sobre a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações contratuais, considerando os custos envolvidos na execução do objeto da licitação.

Ademais, o edital estabelece claramente que empresas que apresentarem propostas com descontos superiores a 50% devem comprovar a exequibilidade de suas ofertas, conforme disposto nos itens 6.8 e 6.9:

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.



# CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS



6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Entretanto, ao submeter sua proposta readequada, a empresa RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA **apresentou um desconto que, embora inferior a 80% do valor de referência para o item 2**, ainda assim resulta em uma discrepância de preço alarmante em relação aos valores praticados no mercado. Essa diferença substancial não apenas levanta questionamentos sobre a viabilidade econômica da proposta, mas também acende um sinal de alerta quanto à possibilidade de inexequibilidade da oferta.

#### 1 - FACOEMULSIFICACAO COM IMPLANTE DE LIO

Especificação: FACOEMULSIFICACAO COM IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR (LIO) ACOMPANHADO DE KIT CIRÚRGICO E EXAMES PRÉ-OPERATÓRIOS.

Quantidade: 400,0

Valor unitário: R\$ 771,60

Fabricante/Marca: como preve o edital

Valor de referência: R\$ 1.299,67

Unidade: Serviço

Valor total: R\$ 308.640,00

**40%**

Modelo: de acordo com o edital

#### 2 - EXÉRESE DE PTERÍGIO NASAL

Especificação: EXÉRESE DE PTERÍGIO NASAL

Quantidade: 300,0

Valor unitário: R\$ 99,53

Fabricante/Marca: de acordo com o edital

Valor de referência: R\$ 522,44

Unidade: Serviço

Valor total: R\$ 29.859,00

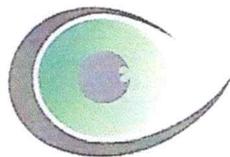
**80%**

Modelo: --

Embora o critério de julgamento estabelecido para a licitação seja o de menor preço por lote, é fundamental ressaltar que os serviços a serem prestados são de natureza unitária e serão executados de forma individualizada. Essa característica implica que, apesar da avaliação global dos lotes, cada serviço deve ser considerado em sua especificidade, levando em conta não apenas o preço, mas também a qualidade e a viabilidade da execução.

A magnitude do desconto oferecido, que se distancia consideravelmente dos padrões de mercado, impõe a necessidade de uma análise minuciosa da capacidade da empresa em cumprir com as obrigações contratuais. A discrepância de preços pode indicar uma subavaliação dos custos envolvidos na execução do objeto da licitação, o que, por sua vez, pode comprometer a qualidade dos serviços ou produtos a serem fornecidos.

A execução unitária dos serviços exige que cada proposta apresentada atenda a padrões



# CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS



rigorosos de qualidade e eficiência, uma vez que a administração pública não pode se dar ao luxo de comprometer a integridade e a eficácia dos serviços prestados em função de um preço excessivamente baixo. A escolha do menor preço, sem a devida análise da exequibilidade e da qualidade, pode resultar em contratações que não atendam às necessidades da administração, gerando insatisfação e, potencialmente, prejuízos financeiros e operacionais.

A disparidade entre os preços propostos pela empresa RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA e os valores usualmente praticados no mercado para os mesmos produtos evidencia a possibilidade de distorção na formação de preços, o que pode comprometer a eficiência e a lisura do certame.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU reforça a necessidade de que as propostas estejam alinhadas com a realidade do mercado, a fim de assegurar a economicidade e a qualidade nas contratações públicas, em conformidade com a Lei 14.133/21 prever em:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) I- contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - **apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação**; IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração.

Corroborando ainda com este, o item o item 6.7 do edital destaca que:

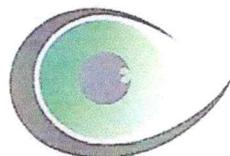
6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.3. **apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;**

6.7.4. **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexequibilidade das**



## CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS



**propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

O edital da referida licitação já traz mecanismo para evitar que a municipalidade seja afetada com proposta que podem vi a ocasionar prejuízo na execução do objeto ora licitado.

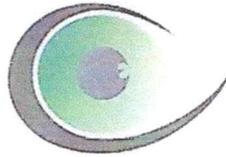
Jair Eduardo Santana (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 251) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços:

"[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores."(destacou-se)

Portanto, diante das razões aqui apresentadas quanto a inviabilidade da proposta de preço apresentada pela recorrida, é dever desta administração exigir que se comprove a exequibilidade da proposta, conforme já previsto em edital no item 6.9.

Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

"ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor



# CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS



procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE." (Grifou-se)

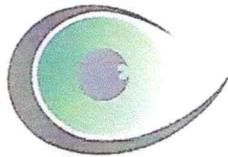
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126-3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se)

A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Diante desse cenário, é imperativo que a empresa **comprove a exequibilidade de sua proposta, apresentando documentação que demonstre a viabilidade financeira e técnica para a execução do contrato**. Essa comprovação é essencial não apenas para assegurar a integridade do processo licitatório, mas também para garantir que a administração pública não seja prejudicada por uma eventual incapacidade da contratada em atender às exigências do contrato, o que poderia resultar em atrasos, insatisfação dos usuários e, em última análise, prejuízos financeiros para a administração.

## IV – DO PEDIDO

Diante dos fatos retromencionados e com fundamento nas razões aduzidas, REQUER-SE o provimento do presente recurso, que seja declarada **DESCCLASSIFICADA a empresa RAFAEL**



# CLÍNICA DE OLHOS DE ESPERANTINA

CONSULTA - EXAMES - CIRURGIAS



**FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA**, inscrita no CNPJ nº 15.398.953/0001-27, com as demais consequências cabíveis.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Ilustríssimo Sr. Agente de Contratação e demais membros da Licitação, que reconsidere sua decisão e, na remota hipótese disso não ocorrer, REQUER-SE que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, observando-se ainda o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Esperantina PI, 17 de setembro de 2024

INGRID KAROLINE ARAUJO  
GOMES:01867524155

Assinado de forma digital por  
INGRID KAROLINE ARAUJO  
GOMES:01867524155  
Dados: 2024.09.17 18:42:22 -03'00'

Clínica de Olhos de Esperantina - PI  
Dr. Ingrid Karoline Araújo Gomes  
CPF: 018.675.241-55  
RG: 2001010239692 SSP/PI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA – ESTADO DO CEARÁ.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024

Rafael Figueiredo do Monte e Silva, inscrito sob o CNPJ de nº 15.398.953/0001-27, por intermédio de seu representante legal o SR. Rafael Figueiredo do Monte e Silva portador do RG de nº 96009023369 SSPCE e CPF de nº 940.917.223-34 com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas no artigo na Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, mais precisamente o artigo 165, inciso II, § 4º e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem tempestivamente apresentar:

#### CONTRA RAZÃO

O pregoeiro não havia finalizado o certame dando a nossa desclassificação. E foi solicitado em situação fundamentada e com uma justificativa plausível, conforme conversa em chat do sistema.

Sem energia não se refere só a internet e sim ao todo, inclusive equipamentos como computadores. Sem energia não se consegue um fato simples como ligar quaisquer objetos que tem sua fonte de alimentação a eletricidade. A baixo segue a solicitação em chat retirado do sistema.

RAFAEL FIGUEIREDO ♦ 11/09/2024 07:30:50

bom dia

RAFAEL FIGUEIREDO ♦ 11/09/2024 08:25:33

ontem perdi o prazo, pois fiquei sem luz ate as 19 horas solicito se possivel reabertura de prazo

RAFAEL FIGUEIREDO ♦ 11/09/2024 08:26:36

pela falta de luz na região fiquei sem acesso a internet

**No que se pode ver que a resposta a nossa solicitação foi a mais cabível possível sem ferir o preceito de participação de todos com sua devida lessura.**

O(A) pregoeiro(a) solicita a participante RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA inscrita no CNPJ/MF Nº 15.398.953/0001-27, a proposta readequada até a data 11/09/2024 às 10:40.

RAFAEL FIGUEIREDO ♦ 11/09/2024 08:37:14

A participante RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA inscrita no CNPJ/MF Nº 15.398.953/0001-27, enviou a proposta readequada.



## QUANTO A EXEQUIBILIDADE

A nossa empresa RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA apresentou uma proposta de preços do limite que o edital afirma que são de 50% do valor do lote e não do item.

A proposta em questão contempla um desconto de 49,97% sobre o valor global orçado pela administração pública, que totalizou R\$ 676.600,00, resultando em um valor final de R\$ 338.499,00 - (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais).

Ademais, o edital estabelece claramente que empresas que apresentarem propostas com descontos superiores a 50% devem comprovar a exequibilidade de suas ofertas, conforme disposto nos itens 6.8 e 6.9:

Atenciosamente,

Fortaleza, 18 de Setembro de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA  
Data: 18/09/2024 20:24:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA**  
**CNPJ: 15.398.953/0001-27**